

Proc. 19 523 - III

1945

CJT-269-45  
CN/DCB

Intelligencia do art. 1 525 do Código Civil. Cozas em que se não mais poderá questionar no juízo trabalhista, a semelhança do juízo civil, a responsabilidade do acusado, por já devidamente apurada no Juízo Criminal a sua absolvição.

VISTOS E RELATADOS éstos autos de reclamação em que contendem Antonio Pinto e a Cia. de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, respectivamente reclamante e reclamada:

Versa o presente dissídio sobre passagens sonogadas pelo condutor de bondes Antonio Pinto, no dia 9 de janeiro de 1943.

Com o seu pedido inicial de resarcimento das vantagens legais, dada a inatividade de sua dispensa, juntou o reclamante certidão da Ila. Vara Criminal, por onde se verifica que foi absolvido por sentença datada de 20 de maio de 1943, sentença que transitou em julgado. (fls.16).

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente a reclamação (fls.25). Declarou-a nula, porém, o Conselho Regional, pelo fato de não haver constado da ata de julgamento o nome do representante da empresa reclamada (fls.40). Oferecidos embargos declaratorios não foram os mesmos conhecidos, por interpostos fora do prazo legal (fls.47).

Baixaram, assim, os autos a instância originária, resultando daí a sentença de fls. 54/55, no mesmo sentido da anterior, isto é, julgando procedente a reclamação.

Reformou-a, porém, o Conselho Regional, em grau

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

de recurso ordinario, considerando que são independentes a Justiça Criminal e a do Trabalho e que ficara provada exuberantemente, perante a Justiça do Trabalho, a pratica da falta grave imputada ao recorrente, já pela prova testemunhal, já pelo depoimento pessoal do recorrido na Policia, quando declara que se deixou de registrar algumas passagens, não o fez em numero tão elevado, conforme alegam os investigadores, e, se assim procedeu foi obrigado pela necessidade, isto porque os vencimentos que a Cia. paga, não são compensadores aos serviços a ela prestados. (fls.68/69).

Não conformado com o V. acórdão do Conselho Regional, Antonio Pinto manifesta recurso extraordinário, para esta Câmara, em tempo habil, com fundamento nas letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aponta como divergentes as decisões seguintes: acórdão desta Câmara, in processo 7 000 de 1942, publicado In Jur. da Imp. Nac. Vol.13, pg.34; proc. 23 002 de 1943, pub. no D.J. em 24 de junho de 1944, pg. 2763; 1 704 de 1943, pub. no D.J. em 28 de julho de 1944, pg. 63; 4 275 de 1943, julgado em 1 de setembro de 1944; e acórdão do Conselho Pleno, proc. 24 907 de 1942, pub. no D.J. em 15 de julho de 1943, pg. 2 835 (fls. 70/71), e como vulnerado o art. 1 525 do Código Civil.

Contra arrazou a empresa recorrida de fls. 76 a 82, discutindo a questão com maestria, asseverando que o art. 1 525 do Código Civil, inscreve-se no Tit. VII, do Liv. III, do Código Civil, que trata das "obrigações por atos ilícitos", cuja liquidação se faz, para o efeito da respectiva indenização, na conformidade das regras estabelecidas no Tit. VII, desse mesmo livro. O Código Civil adotou essa regra, (art. 1 525) reproduzindo o preceito do art. 31 do Código Penal de 1 890; do art. 11, do Código Criminal de 1 832 e do art. 68, da lei de 3.12.841.

Não se trata, na especie, de liquidação de indenização resultante de ato ilícito, mas de apuração de falta funcional.

M. T. I. C. -- J. T. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Não é lícito ao ofendido pretender a prova de que a pessoa cuja autoria ou culpabilidade foi negada, pela sentença criminal, seja responsável pelo dano por ele sofrido. Poderá, entretanto, fazê-lo se a absolvição (ou a impronúncia) se tiver dado por outros fundamentos que não a negativa de fato, ou seja por aceitação de qualquer excusa legal (prescrição, deficiência de prova, etc).

Reforçando-a sua argumentação, invoca a recorrida a opinião do Professor Mendes Fimmentel, pub. in Rev. For. 31,26, nesse sentido:

"Decidido no Juízo penal que o evento imputado não ocorreu (res iudicata in rem concepta) ou que o acusado não o praticou e nem tomou parte na sua produção (res iudicata in persona concepta) não é mais permitida na instância civil, a discussão sobre a existência do fato, ou sobre a autoria ou coparticipação do réu; se, porém, a absolvição criminal teve por motivo peculiar ao direito ou ao processo penal (inimputabilidade do delinquente, prescrição da ação penal, etc) a sentença criminal não obsta o pronúncia civil sobre a reparação do dano.

A Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso, por isso que a matéria versada na decisão recorrida é puramente de fato, qual seja a apreciação de provas. De meritis, é favorável à reforma da decisão recorrida. (fls.85).

É o relatório.

.....

VOTO:

Conheço do recurso, dada a divergência apontada. Mantenho, porém, a decisão recorrida, pelos seus fundamentos que são jurídicos e traduzem a prova emergente dos autos.

Sempre entendi, como aliás o fez o tribunal "a quo"

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a independência das duas Justiças: Criminal e Trabalhista.

Na espécie, a absolvição do acusado, ora recorrente, no Juízo Criminal, a que foi levado ex officio, por força de ação pública, resultou de deficiência de provas do ato, por ventura, delituoso, que ele praticou, e não de haver a sentença negado a autoria do crime ou admitido qualquer dimento desse.

A absolvição criminal não retira do fato seu característico de falta funcional. Esta existe, devidamente apurada, como afirma o Tribunal "a quo". Falta dessa natureza incompatibiliza o empregado para com o empregador, por isso que desaparece o fator confiança, tão indispensável para a durabilidade das relações entre patrão e empregado.

Carvalho Santos, comentando o art. 1.525 do Código Civil, precisa com exatidão os casos onde se não poderá mais questionar no cível a responsabilidade do acusado, por já devidamente apurado no Juízo Criminal a sua absolvição, (Carvalho Santos, Cod. Civ. Int. Vol. 20 pg. 298).

O que se tem por certo é que se o acusado é absolvido por ter ficado provado a não existência do fato ou que outrem foi o seu autor, ou se é absolvido pela legítima defesa ou estado de necessidade (Cod. Proc. Penal art. 65), não se poderá mais questionar sobre o fato em outro Juízo, cível ou trabalhista.

Na primeira hipótese configurada já não mais se poderá questionar no cível, o ressarcimento do dano que se pretende, por isso que no Juízo penal já ficou excluído definitivamente o crime ou a participação. Na última, reconhecido, no crime, que o ato foi praticado em legítima defesa, não mais se poderá discutir no cível sobre a ocorrência dessas justificativas, tornando-se impeditiva ação cível a absolvição por aquele motivo.

Certo que as causas de ininputabilidade não ilidem a obrigação da reparação do dano (Cod. Pen. art. 31), mas está visto que os crimes, justificáveis (art. 1.540 do Cod. Civ.) estão fora do

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

numero daquelas causas, mesmo porque se deve ter em vista que a indenização é por atos ilícitos, e não é considerado como tal o ato praticado em legítima defesa (art. 170, nº 1 do Cod. Civ.).

Afora os casos acima especificados, nos demais, sempre será permitido discutir-se a questão na instancia cível ou trabalhista.

Assim, por exemplo, quando o acusado é impronunciado por falta de prova, quando absolvido por falta de prova (Cod. Proc. Pen. art. 66), quando absolvido por estar extinta a ação penal (Codigo Proc. Penal art. 67, nº 2), quando absolvido porque o fato não constitui crime (Cod. Proc. Pen. art. 67, nº 3) ou quando absolvido porque o fato deixou de ser punível.

João Monteiro, chega mesmo a afirmar que a influencia do caso julgado, em materia repressiva, só se verifica nos casos em que ha condenação - Se o acusado for absolvido, a decisão crime não pode impedir a ação cível. (Carv. Santos, in ob. Cit. Vol. 20, pg 296).

Clovis e Mendes Fimentel, entendem, porem, não ser licito distinguir entre a sentença absolutoria e a condenatoria. Entretanto, Mendes Fimentel, quanto à sentença absolutoria proclama que somente quando decidido no juizo penal que o evento imputado não ocorreu (res iudicata in reo concepta) ou que o acusado não o praticou e nem tomou parte na sua produção (res iudicata in persona concepta) é que não mais permitida será, na instancia cível, discutir sobre a existencia do fato ou sobre a autoria ou a coparticipação de reo; se, porem, a absolvição criminal teve motivo peculiar ao direito (ininputabilidade do delinquente) ou ao processo penal (prescrição da ação penal), a sentença criminal não obsta o pronunciamento civil sobre a reparação do dano.

Esclarecida, assim, a questão, a outra conclusão não poderá chegar esta Câmara senão a de confirmar a decisão recorrida.

No caso, em tela, acresce ainda a circunstancia de haver o recorrido, confessado, perante o delegado, a falta que lhe fora imputada.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Certo que o inquerito policial deve ser recebido com as reservas devidas, mas, o que se não poderá, porém, alegar é a existência de qualquer vício que pudesse invalidar a confissão do acusado, porquanto prestada perante a autoridade policial, que, sem dúvida, merece fé, afastando qualquer hipótese de coação.

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, pelo voto do desempate, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Neto	Relator
a) Orival Iscorde	Procurador

Assinado em / /  
Publicado no Diário da Justiça em 18 / 5 / 45.